



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: C4586-E13A1-BE4C5



Decisão 00469/2024-2 - 2ª Câmara

Processos: 00715/2019-3, 03831/2011-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: CARLOS AUGUSTO GALDINO PEREIRA

Responsável: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO –
APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere aos atos concessórios, aliado às corretas fixações dos proventos, impõe o registro dos atos em apreço, ante as suas regularidades.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO
DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ PERMANENTE**, concedidas ao servidor em epígrafe, ambas a partir de **6/4/2018**, por meio da **Portaria 246/2023**, condizente ao primeiro vínculo, e por meio da **Portaria 2053/2018**, condizente ao segundo vínculo, ambas, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso e § 2º, da Constituição Federal c/c o art. 24, Parágrafo único, da Lei Complementar 282/2004, com redação dada pela Lei Complementar 539/2009, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04902/2023-1, opinou pelo **REGISTRO** dos atos.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Eminentíssimo Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 05877/2023-9, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se, em relação ao primeiro vínculo, no cargo de Professor B, IV.2, do Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.705,24 (um mil, setecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), e, em relação ao segundo vínculo, no cargo de Professor B, IV.1, do Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo,

sendo os proventos fixados no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), estando a aposentadoria fulcrada em Laudo Médico colacionado à pg. 104 do Evento 2 destes autos

Da análise do feito, entendo assistir razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro dos atos.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal dos atos concessórios evidenciam a regularidade das aposentadorias em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-469/2024-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 246/2023** e a **Portaria 2053/2018**, que concederam aposentadoria ao Sr. **Carlos Augusto Galdino Pereira**, ambas a partir de **6/4/2018**, com os proventos fixados no valor de **R\$ 1.705,24** (um mil, setecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos) – condizente ao primeiro vínculo, e, com os proventos fixados no valor de **R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais) – condizente ao segundo vínculo;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 06/03/2024 - 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente